



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000452/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.607 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRRF - beneficiário não identificado
Recorrente CONFEDERACAO BRAS DE TENIS DE MESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. A incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei 110 8 .383 , de 1991 (artigo 61 da Lei nº8.981/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Sonilton Fernandes Campos Filho, OAB 120.764/RJ

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA

ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 12-21.872 - 3a Turma da DRJ/RJOI. Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 114/120 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação e Constatação Fiscal), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência em 12/05/2006 (fl. 121), para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$132.918,14, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$321.249,83 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

01. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal. No Termo, a fiscalização aponta que o interessado declarou não ter havido premiação, somente ajuda de custo ou manutenção (fls. 41/46); as despesas foram pagas em espécie, justificadas através de planilhas assinadas pelo próprio Presidente e pela Coordenadora Financeira (fls. 49/51).

O interessado apresentou, em 06/06/2006, a impugnação de fls. 126/134. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- não realizou o pagamento de premiações, mas tão somente contribuiu com ajuda de custo e manutenção dos participantes de seus eventos (hipótese de isenção de IRRF);
- após a autuação, recorreu aos órgãos internacionais e conseguiu a prova da identificação dos pagamentos;
- apresentou à fiscalização a prestação de conta de todas as despesas efetuadas;
- houve a identificação dos beneficiários — foi apresentada listagem de todos os atletas;
- no caso de pagamento de prêmios, se aplica a alíquota de 15%.

A DRJ, negou provimento à impugnação ementando o Acórdão (fls. 314 e seguintes) nos termos abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente

Inconformada a Contribuinte recorre reafirmando os argumentos da impugnação, rebatendo especificamente os argumentos da decisão vergastada, bem como juntando aos autos documentos expedido pela Federação Internacional de Tênis de Mesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

Conheço do recurso por ser tempestivo, intimado em 22 de dezembro de 2008, teria o contribuinte prazo para interpor recurso até 21 de janeiro de 2009, tendo feito isso em 16 de janeiro do mesmo ano. análise dos autos verifica-se que a questão a ser decidida é relativa a identificação dos beneficiários.

Não está em pauta a natureza jurídica dos pagamentos efetuados, pouco importando se efetuado a título de premiação ou de ajuda de custo. A acusação fiscal é clara ao afirmar a incidência do artigo 61 da lei 8.981/95 caput, não havendo que se falar em comprovação da operação ou da causa do pagamento, pois neste caso o enquadramento legal deveria ser no § 1º do mesmo artigo e nesta hipótese seria inequívoca a nulidade do auto de infração, que repita-se não é o caso.

Assim, passamos a análise das provas carreadas aos autos.

Junto com a impugnação a Recorrente trás inúmeros recibos de despesas e passagens rodoviárias sem que nenhum conste o nome de qualquer um dos atletas que supostamente teriam participado do campeonato e que, conforme verificado nos autos não compuseram a base de calculo do tributo lançado nos presentes autos.

Somente às fls 224 se verifica haver uma planilha de ajuda de custo e manutenção de arbitragem e às fls 269 surge a primeira planilha com os nomes dos atletas.

Desta forma, resta claro que não há nos autos nenhum outro documento senão as planilhas elaboradas pela recorrente e pela Federação Internacional de Tênis de Mesa, o que ao meu ver não comprovam quais foram os efetivos beneficiários dos pagamentos.

Por fim, cabe ressaltar que para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem ser legalizados, junto à Embaixada ou Consulado do Brasil cuja jurisdição corresponda à origem dos documentos. Após o procedimento de legalização, os documentos precisarão ser traduzidos para a língua portuguesa por profissional (Tradutor Juramentado) residente no Brasil. Acompanhado dessa tradução, os documentos terão validade em território brasileiro.

Ocorre que o documento emitido pela Federação Internacional de Tênis de Mesa não foi legalizado pelo Consulado Brasileiro no Canadá, e nem traduzido por tradutor juramentado, conforme exige o inciso III do artigo 221 da LRP, bem como o Código de

Bustamante e demais normas de Direito Internacional, o que resulta, ainda que tivesse força probatória material, na sua nulidade formal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator